

LEI Nº 2.493/2006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o **CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES** e dá outras providências.

DANILO JOSÉ BRUXEL, PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei tem como objetivo disciplinar os projetos, a execução de obras e a manutenção das edificações no Município de Arroio do Meio/RS para assegurar padrões mínimos de segurança, salubridade e conforto.

Art. 2º - A execução de toda e qualquer edificação, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no Município está sujeita às disposições deste Código, do Plano Diretor, da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Leis Ambientais e demais Leis pertinentes à matéria.

Art. 3º - O processo administrativo referente às obras em geral, nomeadamente quanto à aprovação de projetos, licenciamento de construções, vistorias prediais e manutenção, será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, em especial quanto a prazos de tramitação e documentação exigida.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal fixará anualmente, por decreto, as taxas que serão cobradas pela aprovação ou revalidação de projetos, licenciamento de construção, prorrogação de prazos de execução de obras e "Habite-se".

**TÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 5º - Com relação à responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção caberá:

I - ao Município:

a) aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal;

b) fornecer "Habite-se";

c) exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;

d) notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou o profissional pelo descumprimento da legislação pertinente;

II - ao autor do projeto:

a) elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;

b) acompanhar, junto ao Executivo Municipal, todas as fases da aprovação do projeto;

III - ao executante e responsável técnico:

a) locar e edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;

b) responder por todas as conseqüências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc.

IV - ao proprietário ou usuário a qualquer título:

a) obter junto ao Executivo, a concessão do “Habite-se”;

b) responder na falta e ou com o responsável técnico, por todas as conseqüências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento do lençol freático, erosão, etc;

c) manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;

d) utilizar a edificação conforme os projetos aprovados pelos órgãos competentes;

e) manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como, passeio, arborização, posteamento, etc;

f) promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos.

Art. 6º - As obras e os serviços a que se refere o artigo 2º deste Código deverão ser projetados e executados por técnicos habilitados ao exercício da profissão, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em dia com os tributos municipais.

Parágrafo 1º - A dispensa de responsabilidade técnica deverá obedecer às disposições vigentes no CREA-RS e não exime os interessados do cumprimento de outras exigências legais ou regulamentares relativas à obra.

Parágrafo 2º - Estará isento de pagamento do ISSQN o profissional cadastrado em outro Município, desde que seja responsável apenas pelo projeto.

Parágrafo 3º - O Município comunicará ao órgão de fiscalização profissional

competente a atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra não licenciada..

Art. 7º - A Prefeitura Municipal não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos “Habite-se” que fornecer.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, no habite-se, as aberturas serão conferidas incluindo-se os marcos e para as portas serão medidas as folhas.

Art. 8º - Quando o responsável técnico for substituído, a alteração deverá ser comunicada à Prefeitura Municipal e ao CREA-RS, com uma descrição das etapas concluídas e por concluir.

Parágrafo Único - Caso não seja feita a comunicação da substituição, a responsabilidade técnica permanece a mesma, para todos os fins de direito e a obra deverá permanecer paralisada até que se regularize a situação.

Art. 9º - A aprovação dos projetos deverá ser realizada por profissionais legalmente habilitados.

TÍTULO III DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - O não cumprimento das disposições deste Código, além das penalidades previstas pela legislação específica, acarretará ao infrator as seguintes penas:

I - multas;

II - embargos;

III - interdição;

IV - demolição.

Art. 11 - Considerar-se-ão infratores o proprietário do imóvel e o profissional responsável pela execução das obras.

Parágrafo Único - Responderão, ainda, pela infração, os sucessores do proprietário do imóvel.

Art. 12 - Constatada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Prefeitura Municipal notificará o infrator, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da ocorrência, contado da data de expedição da notificação.

Art. 13 - Se não forem cumpridas as exigências constantes da notificação dentro do prazo concedido, será lavrado o competente Auto de Infração, em 03 (três) vias, ficando as 02 (duas) primeiras em poder da Prefeitura Municipal e sendo a última entregue ao autuado.

Art. 14 - O Auto de Infração deverá conter:

I - data e local da infração;

II - razão da infração;

III - nome, endereço e assinatura do infrator;

IV - nome, assinatura e categoria funcional do autuante;

V - nome, endereço e assinatura das testemunhas, quando houver.

Parágrafo Único - Se o infrator não for encontrado no local onde ocorreu a infração ou negar-se a assinar o Auto de Infração, este será remetido via correio através de carta registrada e, após três dias, o infrator será considerado intimado para todos os efeitos legais.

Art. 15 - O infrator tem o prazo de 08 (oito) dias para apresentar defesa escrita, que será encaminhada ao Órgão competente para decisão final.

Art. 16 - Se a infração for considerada passível de penalidade, será dado conhecimento da mesma ao infrator mediante entrega da 2ª via do Auto de Infração, acompanhado do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

Parágrafo 1º - Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento, ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

Parágrafo 2º - Se o recurso não for provido ou se for provido parcialmente, da importância depositada será paga a multa imposta.

Parágrafo 3º - Nos casos de embargo e interdição, a pena deverá ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

Parágrafo 4º - Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da pena.

Art. 17 - Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 18 - Pela infração de disposição do presente Código, sem prejuízo de outras providências previstas nos artigos 19, 20 e 21, serão aplicadas as seguintes multas:

	URM
I - se as obras forem autuadas por terem sido iniciadas sem projeto aprovado ou sem licença.	10
- se as obras iniciadas forem espontaneamente regularizadas por iniciativa do proprietário ou interessado.	02
II - se as obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado ou em desacordo com a licença concedida	06

	URM
III - se não tiverem sido tomadas as medidas de segurança cabíveis	01
IV - obstrução de passeio ou logradouros públicos: a) fixo, no ato da constatação b) por dia, a partir do dia seguinte à aplicação da multa anterior	01 1/5
V - se as edificações forem ocupadas sem que a Prefeitura Municipal tenha fornecido o “Habite-se”	01
VI - por dia, se prosseguirem obras embargadas	13

Parágrafo Único - Em prédios, cada unidade autônoma será considerada como independente, sendo aplicado este caput individualmente a cada unidade atingida. As áreas de uso comum serão consideradas como uma unidade autônoma.

CAPÍTULO III DOS EMBARGOS

Art. 19 - Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento poderão ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 18º.

CAPÍTULO IV DA INTERDIÇÃO

Art. 20 - Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderá ser interditada sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

CAPÍTULO V DA DEMOLIÇÃO

Art. 21 - A Prefeitura Municipal determinará a demolição total ou parcial de uma edificação quando:

I - incorrer nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 18º e não for cumprido o Auto de Embargo;

II - for executada, sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal, ou em desacordo com o Plano Diretor;

III - for executada em desacordo com as normas técnicas gerais e específicas deste Código;

IV - for considerada com risco iminente à segurança pública, mediante laudo técnico.

V - a transgressão for executada em locais de uso coletivo e comercial com risco iminente à segurança do usuário, mediante laudo técnico.

TÍTULO IV DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DOS CUIDADOS DURANTE A EXECUÇÃO DAS OBRAS

SEÇÃO I DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 22 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou com recuo inferior a 4,00 m (quatro metros) sem que haja em toda sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição e nunca inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 23 - Nas construções recuadas de 4,00 m (quatro metros) ou mais, será obrigatória a construção de tapume com 2,00 m (dois metros) de altura mínima no alinhamento e também um tapume junto à construção, a partir da altura determinada pela proporção 1:3 (recuo e altura). (Fig. 1).

Parágrafo Único - Excluir-se-á dessa exigência a construção de muros e grades de altura inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 24 - Os tapumes e andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, devendo obedecer a NR 18 da Portaria nº 3214, do Ministério do Trabalho;

II - não prejudicar arborização, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito e outros equipamentos públicos tais como bocas de lobo e poços de inspeção;

III - não ocupar mais do que a metade da largura da calçada, deixando a outra livre desimpedida para os transeuntes.

Parágrafo Único - Em casos especiais, poderá ser ocupada toda a largura do passeio, quando deverá ser construída uma proteção para os pedestres, na largura de 1,70 m (um metro e setenta centímetros) na pista de rolamento.

Art. 25 - Os tapumes e andaimes em forma de galeria por cima da calçada deverão ter uma altura livre, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e sua projeção deverá manter um afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação ao meio-fio.

SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO E DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 26 - Durante a execução das obras o profissional responsável e o proprietário deverão por em prática todas as medidas necessárias para que os logradouros, no trecho fronteiro à obra, sejam mantidos em estado permanente de limpeza e conservação.

Art. 27 - Nenhum material poderá permanecer no logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção.

CAPÍTULO II DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 28 - Os materiais deverão satisfazer às normas de qualidade relativas à sua aplicação na construção.

Art. 29 - Em se tratando de materiais novos ou de materiais para os quais não tenham sido estabelecidas normas, a Prefeitura Municipal exigirá laudo técnico realizado por laboratório oficial e às expensas do interessado.

CAPÍTULO III DAS CALÇADAS E ACESSOS

Art. 30 - Os terrenos, edificados ou não, situados em vias providas de pavimentação, deverão ter suas calçadas pavimentadas pelo proprietário, com materiais antiderrapantes, de acordo com as especificações fornecidas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – As calçadas deverão ser providas de local para plantio da arborização pública junto ao meio fio. Este deverá ser envelopado, tendo dimensões mínimas de 1,00 metro de profundidade e diâmetro de 40 centímetros, espaçados em 4,00 metros, ou conforme a orientação do setor de urbanismo do Município.

Art. 31 - As edificações residenciais coletivas, comerciais, industriais, ou mistas deverão apresentar o detalhamento dos acessos ao logradouro público para veículos, pedestres e ou deficientes com níveis e distâncias em relação ao passeio e via, sendo a execução vistoriada pelo setor de fiscalização e vinculada ao fornecimento da carta de habitação da edificação.

Parágrafo único – Nas edificações residenciais unifamiliares projetadas sobre lotes com desnível superior a 0,80 metros em relação ao logradouro público ou com testadas para via com declividade longitudinal superior a 10%, deverá seguir o caput deste artigo.

Art. 32 - O rebaixamento de meio-fio para o acesso à garagem deverá ser feito sem que haja danos à arborização existente na calçada.

Art. 33 - Não será admitido o rebaixamento de meio-fio em extensão superior à metade da testada do terreno, salvo nos casos em que os terrenos tiverem testada inferior a 6 m (seis metros).

Parágrafo 1º - Nenhum rebaixamento de meio-fio poderá ter extensão contínua superior a 5 m (cinco metros).

Parágrafo 2º - Quando houver mais de um rebaixamento de meio-fio num

mesmo lote, a distância entre um e outro deverá ser de, no mínimo 5 m (cinco metros).

Parágrafo 3º - Os rebaixamentos de meio-fio destinados aos acessos de veículos deverão manter uma distância de, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) em relação às curvas de concordância das esquinas.

Art. 34 - O rebaixamento do meio-fio não poderá ocupar largura superior a 0,50 m (cinquenta centímetros) da calçada, nem avançar sobre o leito da via.

Art. 35 - A rampa de acesso à garagem deverá situar-se integralmente no interior do lote.

Art. 36 - Rampas de acesso a deficientes deverão obedecer os padrões estabelecidos pela NBR 9050, sendo:

Parágrafo 1º - A faixa de circulação nos passeios e calçadas deve estar ligada ao leito carroçável por meio de rebaixamentos dos meio-fios, com rampas nos passeios, ou quaisquer outros meios de acessibilidade.

Parágrafo 2º - As rampas devem ser construídas, sempre que possível, na direção do fluxo de pedestres. As bordas das rampas devem ser afuniladas, eliminando-se mudanças abruptas de nível da superfície da rampa, em relação ao passeio. As rampas devem estar livres de mobiliário, barreiras e obstáculos e devem ser alinhadas entre si.

Parágrafo 3º - As rampas devem ser construídas junto às faixas de travessia de pedestres demarcadas e ser alinhadas com o extremo da faixa de pedestres, do lado mais distante do cruzamento.

Parágrafo 4º - Onde se verificar fluxo intenso de pedestres, acima de 21 pedestres/min, o rebaixamento deve ter a mesma largura da faixa de travessia de pedestres demarcada, devendo-se porém garantir nas esquinas uma área não rebaixada, visando à segurança dos pedestres.

Parágrafo 5º - A largura mínima da rampa deve ser de 1,20 m, acrescida de rampas laterais de concordância, afuniladas, de no mínimo 0,50 m, junto ao meio-fio. A declividade destas rampas não deve exceder 12,5% (1:8). O ponto mais baixo da rampa deve ficar com uma saliência de 1,5 cm junto ao meio-fio, em relação à sarjeta ou piso do estacionamento, para orientação das pessoas portadoras de deficiência sensorial visual. Deve ser garantida faixa de circulação plana, livre e contínua no passeio em frente à rampa, de 0,80 m de largura.

Parágrafo 6º - Em adequações onde não for possível preservar faixa de 0,80 m em frente à rampa, deve ser previsto o rebaixamento de todo o passeio, com rampas atendendo à declividade máxima de 12,5%, evitando-se interferências com os acessos dos imóveis existentes.

Parágrafo 7º - Onde não houver faixa de travessia de pedestres demarcada, o órgão de trânsito com jurisdição sobre a via pública deve ser consultado para localização das rampas.

Parágrafo 8º - Em meio de quadra, somente é admitida rampa quando houver

faixa de travessia demarcada, ou para acesso de embarque e desembarque às vagas de estacionamento demarcadas para veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatoria.

Art. 37 - É vedada a construção no passeio de elementos como degraus, rampas, floreiras, canteiros, canaletas para escoamento de água, que possam obstruir sua continuidade ou a circulação de pedestres, ou ainda o estacionamento ao longo do do meio-fio, bem como prejudicar o crescimento das árvores existentes, ressalvando-se o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo 1º - As passagens para pedestres e os passeios das vias cuja inclinação longitudinal exceda a 10% (dez por cento) deverão ter degraus em metade de sua largura, com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros).

Parágrafo 2º - Os passeios deverão apresentar declividade transversal de 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO IV DOS MUROS

Art. 38 - Os muros frontais e laterais construídos nos recuos obrigatórios de jardim deverão ter altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros), não computados os muros de arrimo.

Parágrafo Único - Será admitida maior altura quando o material utilizado permitir a continuidade visual.

Art. 39 - Os muros laterais, quando construídos em alvenaria, deverão ter, a partir do recuo de jardim, a altura máxima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros), não computados os muros de arrimo. (Fig. 2).

Art. 40 - Não será permitido o emprego de arame farpado e plantas que tenham espinhos para fechamento de terrenos no alinhamento com a via pública.

Art. 41 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao do logradouro público ou quando os lotes apresentarem desnível que possa ameaçar a segurança das construções existentes.

Art. 42 - Os terraços construídos junto à divisa, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da mesma, deverão possuir muro com altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

CAPÍTULO V DOS ENTREPISOS

Art. 43 - Os entrepisos das edificações, inclusive os de mezaninos, serão incombustíveis.

Parágrafo Único - Será tolerado o emprego de madeira ou similar nos entrepisos de edificações de uma economia com até 2 (dois) pavimentos, exceto nos locais de

diversões, reuniões públicas.

CAPÍTULO VI DAS PAREDES

Art. 44 - As paredes externas das edificações na divisa de lotes e as que dividem unidades contíguas, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros), conforme as normas brasileiras.

Parágrafo 1º - Quando as paredes referidas neste artigo forem executadas com outros materiais, poderão ter outras espessuras desde que o material empregado atenda as idênticas especificações.

Parágrafo 2º - Os prédios industriais, depósitos e congêneres, terão suas paredes de alvenaria.

Parágrafo 3º - Os prédios destinados a marcenarias, galpões de depósitos de grãos e congêneres, afastados 1,50 metros das divisas poderão ter suas paredes de madeira.

Art. 45 - As paredes internas das unidades, quando executadas em tijolos, deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros), conforme as normas brasileiras.

Art. 46 - As paredes das edificações em geral serão, obrigatoriamente, executadas em alvenaria de tijolos maciços quando tiverem função corta-fogo, com as seguintes espessuras mínimas:

I - 20 cm (vinte centímetros) em:

a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 4 h (quatro horas) quando um ou ambos os setores isolados forem de risco médio ou grande;

b) paredes de escadas à prova de fumaça.

II - 10 cm (dez centímetros) em:

a) paredes corta-fogo, tendo resistência ao fogo de 2 h (duas horas) quando ambos os setores isolados forem de risco pequeno;

b) paredes de escadas protegidas e enclausuradas.

Parágrafo 1º - O enquadramento das ocupações conforme os graus de risco atenderá ao que dispõe a NBR 9077/93.

Parágrafo 2º - As paredes corta-fogo mencionadas neste artigo deverão ser convenientemente estruturadas se executadas em painéis com dimensão horizontal ou vertical maior de 3,00 m (três metros), ou deverão obedecer, quanto à sua estabilidade, respeitados os limites mínimos acima, à fórmula de Rondelet:

$$e = \frac{L}{L^2 + h^2} \cdot \frac{h}{8} \quad \text{onde } L \text{ é o comprimento do painel, } h \text{ sua altura e } e \text{ a espessura da parede.}$$

Parágrafo 3º - As paredes corta-fogo poderão ser construídas em concreto armado, devendo, neste caso, ser projetadas e executadas de acordo com a norma NB-503 (NBR 5627) “Exigências Particulares das Obras em Concreto Armado e Protendido em Relação à Resistência ao Fogo.”

Art. 47 - Quaisquer que sejam os riscos isolados, as paredes corta-fogo deverão ultrapassar, obrigatoriamente, no mínimo 0,50 m (cinquenta centímetros), o telhado mais elevado. (Fig. 3).

Parágrafo 1º - Dispensa-se o prolongamento quando a distância vertical entre os telhados de cada risco isolado for superior a 3,00 (três metros) (Fig. 4) ou quando um dos riscos isolados possuir laje corta-fogo no forro do último pavimento, executada de acordo com a norma NB-503 (NBR 5627).

Parágrafo 2º - O prolongamento da parede corta-fogo sobre o telhado terá as mesmas características construtivas desta parede ou, qualquer caso, poderá ser executado em concreto armado, desde que calculado de acordo com a NB-503 (NBR 5627).

Art. 48 - As aberturas em parede corta-fogo, para a passagem de canalizações, só serão permitidas quando adequadamente vedadas e protegidas.

Art. 49 - A abertura de vãos em paredes corta-fogo, seja de que tipo for, deverá ser dotada de porta corta-fogo.

Art. 50 - As paredes poderão ter espessuras diferentes das estabelecidas neste capítulo quando, em consequência do emprego de materiais distintos, apresentarem condições de condutibilidade calorífica e sonora, grau de higroscopicidade e resistência equivalentes aos que são obtidos com paredes construídas em tijolo maciço, mediante comprovação por laudo de ensaio procedido em laboratório oficial, ou atendendo à normas técnicas específicas.

Art. 51 - Na subdivisão de compartimentos como escritórios e consultórios, será admitida a utilização de materiais sem comprovação das características mencionadas no artigo anterior.

Art. 52 - Quando as paredes externas estiverem em contato com o solo circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 53 - As paredes dos compartimentos localizados no subsolo deverão ser inteiramente dotados de impermeabilização até o nível do terreno circundante.

CAPÍTULO VII DOS REVESTIMENTOS

Art. 54 - Os sanitários, as áreas de serviço, as lavanderias, as cozinhas e os ambulatórios, deverão:

I - ter paredes revestidas com material lavável, impermeável e resistente até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - ter piso pavimentado com material lavável e impermeável.

Parágrafo Único - Nos ambulatórios, hospitais e abatedouros não poderão ser usados revestimentos de cor vermelha.

Art. 55 - Os acessos e as circulações de uso coletivo deverão ser revestidos com piso antiderrapante, incombustível, lavável e impermeável.

Art. 56 - Os materiais de revestimento de paredes, os forros e os elementos decorativos deverão ser resistentes ao fogo nos seguintes casos:

I - edificações onde haja reunião de público, conforme Grupo F da NBR 9077/93;

II - em áreas de circulação (acessos, corredores, escadas, etc.) que constituem rotas de saída, nas edificações em geral, exceto aquelas destinadas ao uso residencial unifamiliar.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as edificações dotadas de proteção por chuveiros automáticos.

Art. 57 - Os demais compartimentos deverão ser convenientemente revestidos com material adequado ao uso ou atividades a que se destinam na edificação.

CAPÍTULO VIII DAS COBERTURAS

Art. 58 - As coberturas de qualquer natureza deverão observar as normas técnicas oficiais específicas dos materiais utilizados, no que diz respeito à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade.

Art. 59 - As coberturas de qualquer natureza deverão ser feitas de modo a impedir despejos de águas pluviais sobre as construções vizinhas e o passeio público.

CAPÍTULO IX DAS FACHADAS

Art. 60 - As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive das divisas do lote, deverão receber tratamento a ser convenientemente conservadas, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 61 - Nas fachadas situadas no alinhamento, as saliências poderão ter, no máximo:

I - 0,10 m (dez centímetros) quando situadas até a altura de 3,00 m (três metros) em relação ao nível da calçada;

II - 0,50 m (cinquenta centímetros) quando situadas mais de 3,00 (três metros) acima do nível da calçada e se destinarem à proteção de aparelhos de ar condicionado.

Art. 62 - As fachadas situadas no alinhamento não poderão ter, até a altura de 3,00 m (três metros), janelas, persianas, venezianas ou qualquer outro tipo de vedação, abrindo para

o exterior.

Art. 63 - Nenhum elemento da fachada poderá ocultar ou prejudicar árvores e equipamentos públicos localizados nas calçadas.

Art. 64 - Não será permitido construir prédios com balanços sobre o passeio público.

CAPÍTULO X DAS MARQUISES E DOS TOLDOS

Art. 65 - As marquises das fachadas das edificações situadas no alinhamento obedecerão às seguintes condições:

I - suas projeções não devem ultrapassar 70% (setenta por cento) da largura da calçada:

II - devem permitir passagem com altura livre igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - devem ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes;

IV - devem ser construídas, na totalidade dos seus elementos, de material incombustível e resistente à ação do tempo;

V - não podem ser instalados sobre elas quaisquer equipamentos quando estes não tiverem sido previstos no cálculo estrutural.

Art. 66 - A colocação de toldos será permitida sobre o passeio, desde que atendidas as seguintes condições:

I - ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;

II - ter balanço máximo de 2,00 (dois metros), ficando 0,50 m (cinquenta centímetros) aquém do meio-fio ou 1,00 m (um metro) quando houver posteação ou arborização;

III - não possuir elementos abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

IV - não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

CAPÍTULO XI DAS PORTAS E DOS PORTÕES

Art. 67 - As portas deverão ter uma altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e, salvo maiores exigências estabelecidas pela NBR 9077/93 que dispõe sobre saídas de emergências em edifícios, as seguintes larguras mínimas:

I - acesso principal aos prédios de habitação coletiva - 1,10 m (um metro e dez centímetros);

II - acesso principal aos prédios de escritórios:

a) para prédios com até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área útil total - 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) para prédios com área útil total acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados) - 1,10 m (um metro e dez centímetros) acrescidos de 0,50 m (cinquenta centímetros) para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) excedentes ou fração;

III - acesso principal de lojas:

a) para estabelecimentos com área de vendas de até 100 m² (cem metros quadrados) - 1,10 m (um metro e dez centímetros);

b) para estabelecimentos com área de vendas entre 100 m² (cem metros quadrados) e 500 m² (quinhentos metros quadrados) - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

c) para estabelecimentos com área de vendas acima de 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), acrescidos de 0,50 m (cinquenta centímetros) para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) excedentes ou fração.

IV - acesso às unidades autônomas dos prédios destinados à habitação e escritórios, bem como portas secundárias de uso comum - 0,90 m (noventa centímetros);

V - portas internas de unidades autônomas e de acesso comum a sanitários coletivos - 0,80 m (oitenta centímetros);

VI - portas de serviço - 0,70 m (setenta centímetros);

VII - portas de compartimentos sanitários de unidades autônomas e de cabines de sanitários públicos - 0,60 m (sessenta centímetros).

Parágrafo 1º - Compreender-se-á como área útil toda e qualquer área utilizável do prédio, incluindo-se corredores e circulações, sendo apenas excluídas da área edificada as áreas relativas às paredes.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á como área de vendas aquela efetivamente utilizada para tal fim, excetuando-se as áreas de depósito, serviços administrativos e auxiliares do estabelecimento.

Art. 68 - Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter, no mínimo, a mesma largura dos corredores, com aberturas no sentido do escoamento e estar afastadas 2,00 (dois metros) de qualquer anteparo situado paralelamente ao vão.

Art. 69 - É vedada a construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de carros de mudanças e de bombeiros em condomínios residenciais e não residenciais e em atividades de grande porte que reúnam público tais como: hospitais, centros comerciais, universidades, indústrias, clubes, etc.

Parágrafo Único - A largura mínima útil dos portões de entrada dos terrenos será de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) e a altura livre sob quaisquer pórticos, vergas

ou marquises situadas sobre estas passagens será de 4,00 m (quatro metros).

CAPÍTULO XII DAS CIRCULAÇÕES

SEÇÃO I DAS ESCADAS

Art. 70 - As escadas deverão permitir passagem livre com altura igual ou superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros) e, salvo maiores exigências da NBR 9077/93, que dispõe sobre saídas de emergência em edifícios, apresentar as seguintes larguras mínimas:

I - escadas destinadas a uso eventual - 0,60 m (sessenta centímetros);

II - escadas internas de uma mesma economia, em prédios de habitação unifamiliar - 0,90 (noventa centímetros);

III - escadas internas de uma mesma economia em prédios de habitação coletiva ou de escritórios - 1,00 (um metro).

IV - escadas de estabelecimentos comerciais e de serviços que atendam ao público:

a) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para área de até 500 m² (quinhentos metros quadrados);

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para área entre 500 m² (quinhentos metros quadrados) e 1.000 m² (mil metros quadrados);

c) 2,00 m (dois metros) para área superior a 1.000 m² (mil metros quadrados).

Parágrafo Único - A área referida nas alíneas a, b e c do inciso IV é a soma das áreas de piso de dois pavimentos consecutivos atendidos pela escada.

Art. 71 - Os degraus das escadas devem ser revestidos com material antiderrapante e terão largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros) e altura compreendida entre 0,16 m e 0,18 m (dezesseis centímetros e dezoito centímetros), obedecendo, para seu dimensionamento, a fórmula de Blondel: $2h + b = 0,63$ m a $0,64$ m, onde: h é a altura do degrau e b a sua largura.

Parágrafo 1º - As escadas deverão ter, no mesmo lanço, larguras e alturas iguais, e em lanços sucessivos, diferenças entre as alturas dos degraus de, no máximo 0,50 cm (meio centímetro).

Parágrafo 2º - Nas escadas em leque, o dimensionamento da largura b dos degraus será feito a uma distância de, no máximo 0,55 m (cinquenta e cinco centímetros) do bordo inferior, e a largura junto a este deverá ser de no mínimo, 0,15 m (quinze centímetros), podendo ser reduzido para 0,07 (sete centímetros) em escadas tipo caracol, de uso secundário em prédios residenciais e unifamiliares.

Parágrafo 3º - Em cinemas, teatros, auditórios, hospitais e escolas, as escadas

não se poderão desenvolver em leque quando constituírem saídas de emergência, salvo quando o raio interno for, no mínimo, igual ao dobro da largura da escada, e esta largura for, no máximo, de 2,00 m (dois metros). (Fig. 6).

Parágrafo 4º - O comprimento do patamar em escadas de prédios residenciais unifamiliares nunca será inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e em escadas de prédios coletivos (escritórios e residenciais) o comprimento do patamar nunca será inferior a largura da escada.

Art. 72 - É obrigatório o uso de patamar intermediário, com comprimento mínimo igual à largura da escada, sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 17 (dezesete).

Art. 73 - Todas as escadas deverão ter corrimão contínuo num lado, obedecendo às seguintes condições: (Fig. 7).

I - ter altura de 0,90 m (noventa centímetros) em relação a qualquer ponto dos degraus;

II - estar afastado 0,04 m a 0,05 (quatro a cinco centímetros) das paredes ou guarda-corpos, de modo a permitir que a mão possa correr livremente na face superior e nas laterais;

III - ter prolongamento mínimo de 0,30 m (trinta centímetros) antes do primeiro e após o último degrau.

Parágrafo Único - As escadas com mais de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de largura devem ser dotadas de corrimão intermediário, exceto quando se tratar de escada externa de caráter monumental.

Art. 74 - Edificações atendidas por elevador ou escada rolante não estão dispensados da construção de escada, a qual deverá ser dimensionada conforme norma da NBR 9077/1993.

Art. 75 - As escadas de uso secundário ou eventual, tais como as de acesso a depósitos e mezaninos com até 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área, garagens, terraços de cobertura, adegas, etc., ficarão dispensadas das exigências previstas nos artigos precedentes.

Parágrafo Único - As escadas de acesso a depósitos, mezaninos ou jiraus com área superior a 30,00 m² (trinta metros quadrados) terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

SEÇÃO II DOS CORREDORES

Art. 76 - Os corredores atenderão às seguintes exigências:

I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - salvo maiores exigências estabelecidas pela NBR 9077/93 que dispõe sobre saídas de emergência em edifícios, largura mínima de:

- a) 0,90 m (noventa centímetros) para habitações unifamiliares do tipo econômico;
- b) 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para uso comum em prédios de habitação coletiva e prédios de prestação de serviços;
- c) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para uso comum em prédios de escritórios.

III - piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;

IV - ser livre de obstáculos, devendo as caixa de coleta, telefones público, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados;

V - aberturas para ventilação, no mínimo a cada 15,00 m (quinze metros), dimensionados de acordo com o artigo 80.

Art. 77 - Nas galerias e centros comerciais, os corredores deverão atender às seguintes exigências:

I - largura mínima de 4,00 (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso;

II - pé direito mínimo igual a 4,00 (quatro metros) e nunca inferior a 1/12 (um doze avos) do seu maior percurso.

SEÇÃO III DOS SAGUÃOS DE ELEVADORES

Art. 78 - Os saguãos de elevadores deverão ter:

I - dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) nos prédios residenciais e 2,00 m (dois metros) nos prédios de comércio e serviços, medida perpendicularmente à porta do elevador;

II - largura igual à da caixa de corrida;

III - acesso à escada.

SEÇÃO IV DAS RAMPAS PARA PEDESTRES

Art. 79 - As rampas destinadas ao uso de pedestres terão:

I - passagem com altura mínima de 2,10 m (dois metros e dez centímetros);

II - largura mínima obedecendo às mesmas disposições previstas para as

escadas;

III - declividade máxima correspondente a 10% (dez por cento) do seu comprimento, quando acompanhada de escada, ou 5% (cinco por cento), quando se constituir no único elemento de acesso;

IV - piso anti-derrapante;

V - corrimão conforme artigo 71;

VI - patamares com dimensão mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros), sendo obrigatórios sempre que houver mudança de direção ou quando a altura a vencer for superior a 2,80 (dois metros e oitenta centímetros).

Parágrafo Único - As rampas deverão ser contínuas entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus.

Art. 80 - Deverão ser usadas rampas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

I - todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;

II - em repartições públicas, mesmo quando não houver previsão de elevador.

Parágrafo Único - Os terrenos com acentuado desnível em relação ao passeio, poderão ser dispensados do disposto no inciso I, a critério do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

SEÇÃO V DAS RAMPAS PARA VEÍCULOS

Art. 81 - As rampas destinadas a veículos terão:

I - passagem com altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - declividade máxima de 20% (vinte por cento);

III - largura mínima de 3,00 m (três metros);

IV - piso anti-derrapante.

Parágrafo 1º - Nas garagens comerciais, supermercados, centros comerciais e similares, dotados de rampas para veículos, deverá ser garantido o trânsito simultâneo nos dois sentidos, com largura mínima de 3,00 (três metros) para cada sentido.

Parágrafo 2º - As rampas para veículos, em curva, observarão, além do disposto na caput deste artigo, as seguintes exigências: (Fig. 8).

I - raio interno de 5,00 (cinco metros);

II - faixas de circulação com as seguintes dimensões:

a) quando a rampa tiver uma só faixa: 3,65 (três metros e sessenta e cinco centímetros) de largura;

b) quando a rampa tiver duas faixas: larguras de 3,65 m (três metros e sessenta e cinco centímetros) na faixa interna e de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) na externa;

c) declividade transversal nas curvas de, no mínimo, 3% (três por cento) e, no máximo, 4,5% (quatro e meio por cento).

CAPÍTULO XIII DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

SEÇÃO I DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 82 - Todos os compartimentos deverão ser iluminados e ventilados diretamente para o logradouro ou para áreas de iluminação.

Art. 83 - Os vãos dos compartimentos deverão corresponder, no mínimo, a:

I - quando se tratar de salas de aula: 1/5 (um quinto) da área do piso;

II - quando se tratar de salas de estar, de refeições e dormitórios, inclusive os de empregados domésticos, cozinhas, áreas de serviço e lavanderias, em prédios residenciais e não residenciais: 1/8 (um oitavo) da área do piso;

III - quando se tratar de escritórios e consultórios em prédios comerciais: 1/6 (um sexto) da área do piso;

IV - quando se tratar de indústrias, lojas, auditórios, ginásios esportivos e outros locais de reunião de público: 1/10 (um décimo) da área do piso;

V - quando se tratar de despensas com área superior a 3,00 m² (três metros quadrados), depósitos, sanitários e escadas não enclausuradas: 1/12 (um doze avos) da área do piso;

VI - quando se tratar de garagens e corredores: 1/20 (um vinte avos) da área do piso;

VII - os halls, circulações até 10,00 (dez) metros de comprimento e vestir (cuja área deverá ser computada junto ao dormitório contíguo na determinação da abertura), não precisarão de aberturas para o exterior nem sistema especial de ventilação. Os lavabos, adegas, depósito e despensa com área inferior a 2,30 m² poderão ser ventilados através de dutos com ventilação especial ou possuir aberturas para ventilação e iluminação para exterior com área mínima de 0,25 m². Os demais compartimentos, com exceção dos sanitários que poderão ser ventilados através de dutos com ventilação especial, não poderão possuir aberturas para ventilação e iluminação para o exterior com área inferior a 0,40 m²;

VIII - quando se tratar de adega com área superior a 3,00 m² (três metros quadrados): 1/12 (um doze avos) na área do piso.

Parágrafo Único - Para o cálculo dos vãos situados sob qualquer tipo de cobertura, deverá ser somada à área do compartimento a área de projeção da cobertura que corresponder ao compartimento.

Art. 84- Os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida.

Art. 85 - Os vãos dos dormitórios deverão ser providos de esquadrias que permitam simultaneamente a vedação da iluminação e a passagem de ar.

Art. 86 - Os sanitários poderão ser ventilados natural ou mecanicamente através de dutos, devendo os dutos de ventilação natural ser dimensionados conforme a seção II deste capítulo.

Art. 87 - Os vão de ventilação das garagens deverão garantir a ventilação permanente.

Art. 88 - As escadas deverão ser dotadas de vãos de iluminação e ventilação em cada pavimento.

Parágrafo Único - Serão admitidas, no pavimento térreo, a iluminação artificial e a ventilação através da circulação de uso comum.

Art. 89 - Somente cozinhas, sanitários e despensas poderão ser iluminadas e ventiladas através de área de serviço e desde que a largura seja igual ou superior a 1,5 (uma e meia) vezes a sua profundidade. (Fig. 9).

Art. 90 - As portas de acesso às lojas poderão ser computadas, no dimensionamento, como vãos de iluminação e ventilação.

Art. 91 - As lojas em galeria poderão ser ventiladas através da mesma.

Art. 92 - A ventilação de sanitários não poderá ser feita através da galeria.

Art. 93 - Poderá ser dispensada a abertura de vãos de iluminação e ventilação para o exterior em edificações não residenciais, excetuadas as destinadas a ensino formal e assistência médico-hospitalar, desde que:

I - sejam dotadas de instalação de ar condicionado, cujo projeto deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico;

II - tenham iluminação artificial adequada;

III - possuam gerador elétrico próprio.

SEÇÃO II DOS DUTOS DE VENTILAÇÃO

Art. 94 - Somente sanitários poderão ser ventilados através de dutos.

Art. 95 - Na ventilação natural por dutos verticais, o ar é extraído através de uma grelha colocada em cada banheiro ligada ao duto e o ar novo é lançado no banheiro através de grelhas colocadas nas portas ou paredes internas.

Art. 96 - O cálculo da área de seção transversal do duto vertical para extração natural de ar obedecerá à seguinte expressão:

$$A = \frac{0,011.n}{0,116 \times h \times 10}$$

onde: A = área da seção transversal do duto;

n = é o número de vasos e mictórios a serem ventilados pelo duto;

h = é a altura total do duto (m), devendo ultrapassar, no mínimo, em 0.60 m (sessenta centímetros) a cobertura.

Parágrafo 1º - A unidade será em m².

Parágrafo 2º - Caso a seção transversal do duto não seja circular, a relação entre uma dimensão e outras deverá ser, no máximo, de 1:3 (um para três).

Parágrafo 3º - Nos banheiros coletivos, os chuveiros serão computados no cálculo de n.

Art. 97 - A extremidade superior do duto deverá ter uma cobertura.

Art. 98 - O tamanho das grelhas abertas no duto e nas portas ou paredes internas deverá ser igual à metade da área do duto ou seja, A/2.

Art. 99 - Quando os dutos servirem a unidades autônomas distintas, deverão ser dotados de dispositivos de proteção acústica (chicanas).

Art. 100 - Quando a ventilação se fizer por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

SEÇÃO III DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E DE VENTILAÇÃO

Art. 101 - Para fins do presente Código as áreas de ventilação e de iluminação poderão ser abertas ou fechadas.

Parágrafo 1º - As áreas abertas são aquelas cujo perímetro é aberto em um dos seus lados para logradouro público em, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo 2º - Áreas fechadas são aquelas limitadas em todo o seu perímetro por paredes ou linhas de divisa do lote.

Art. 102 - As áreas de ventilação e iluminação deverão ser dimensionadas obedecendo o quadro a seguir:

TIPO	COMPARTIMENTOS	ÁREA ABERTA diâmetro mínimo	ÁREA FECHADA área mínima
A	Escritórios; salas de estar; salas de lazer; salas de trabalho; salas de estudo; dormitórios; inclusive os de empregados domésticos; lojas; oficinas e indústrias.	<u>H</u> 5	<u>S</u> 8

TIPO	COMPARTIMENTOS	ÁREA ABERTA diâmetro mínimo	ÁREA FECHADA área mínima
B	Cozinhas; copas, áreas de serviço; lavanderias.	<u>H</u> 6	<u>S</u> 10
C	Sanitários; circulações de uso comum com compartimento superior a 5 m; escadas; depósitos; despensas com área superior a 3,0 m ² ; garagens.	<u>H</u> 8	<u>S</u> 12

Parágrafo 1º - Entende-se por H a distância entre o piso do primeiro pavimento servido pela área e o forro do último.

Parágrafo 2º - Entende-se por S o somatório das superfícies de todos os compartimentos iluminados e ventilados pela área, considerados todos os pavimentos. (Fig. 11).

Art. 103 - As áreas fechadas em prédios coletivos deverão:

I - ter área mínima de 6 m² (seis metros quadrados);

II - ser visitáveis na base;

III - ter acabamento em todas as paredes.

Art. 104 - No dimensionamento da área fechada deverá ser computada a área do compartimento que estiver sendo ventilado através de outro compartimento.

Art. 105 - Para fins de dimensionamento das áreas fechadas, a área de serviço será considerada compartimento.

Art. 106 - A distância frontal entre aberturas de economias distintas, numa mesma edificação ou em duas edificações situadas num mesmo lote será de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Nenhuma edificação poderá ter abertura a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos do lote.

Art. 107 - A área aberta utilizada para ventilação e iluminação de diferentes tipos de compartimentos simultaneamente será dimensionada atendendo os requisitos estabelecidos

para o compartimento de maior exigência.

Art. 108 - A área fechada utilizada para ventilação e iluminação de diferentes tipos de compartimentos simultaneamente será dimensionada atendendo ao somatório dos requisitos estabelecidos para cada tipo de compartimento.

TÍTULO V DAS NORMAS ESPECÍFICAS

CAPITULO

SEÇÃO I DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 109 - As salas de estar e jantar das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados).

Art. 110 - Os dormitórios das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter dimensões mínima de acordo com as especificações abaixo:

a) se houver apenas um dormitório, a área mínima será de 09 m² (nove metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

b) se houver 2 (dois) ou mais dormitórios, um deles deverá obedecer o disposto na letra "a" e os demais deverão ter área mínima de 07 m² (sete metros quadrados) e dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

c) nas áreas mínimas estabelecidas para dormitórios poderão ser incluídas as áreas dos armários embutidos até um máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

IV - no projeto da edificação, o compartimento será examinado em função da utilização lógica da mesma e não apenas pela sua denominação.

Art. 111 - Os dormitórios de empregados domésticos deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,00 m (dois metros).

Art. 112 - As cozinhas das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,70 m (um metro e setenta centímetros);

III - ter área mínima de 4,00 m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo Único - Quando a cozinha for integrada à sala de estar e jantar, o dimensionamento de cada ambiente deverá atender integralmente ao disposto nos artigos correspondentes, não sendo admitida a superposição das faixas de circulação e acesso livre.

Art. 113 - As áreas de serviços das unidades habitacionais deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 114 - Nos apartamentos tipo conjugado (tipo JK), a sala-dormitório deverá:

I - ter pé-direito mínimo de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros);

II - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros);

III - ter área mínima de 16,00 m² (dezesseis metros quadrados).

Art. 115 - Nas unidades habitacionais populares, o dimensionamento dos compartimentos obedecerá ao que segue:

I - quando houver um dormitório:

a) dormitório com área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados);

b) sala de estar e cozinha com área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados).

II - quando houver mais de um dormitório, um deles deverá ter área mínima de 7,00 m² (sete metros quadrados) e os demais deverão ter área mínima de 5,50 m² (cinco metros e cinquenta centímetros quadrados);

III - ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

IV - permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

Art. 116 - As unidades habitacionais deverão conter, no mínimo, 1 (um) compartimento sanitário obedecendo aos seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - permitir a disposição de, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, com acesso livre pela frente;

III - ter dimensões mínimas de 1,15 m x 2,25 m (um metro e quinze centímetros por dois metros e vinte e cinco centímetros).

Parágrafo Único - O compartimento sanitário não poderá comunicar-se diretamente com cozinhas.

Art. 117 - As unidades habitacionais que dispuserem de dormitórios de empregados domésticos deverão contar com sanitário dimensionado de acordo com artigo anterior.

Art. 118 - Para efeito de dimensionamento dos sanitários, em geral, deverá ser observado o seguinte:

I - vaso sanitário - 0,40 m x 0,60 m (quarenta centímetros por sessenta centímetros);

II - lavatório - 0,50 m x 0,35 m (cinquenta centímetros por trinta e cinco centímetros);

III - local para chuveiro com, no mínimo, 0,80 m (oitenta centímetros) de largura e área mínima de 0,80 m² (oitenta decímetros quadrados);

IV - afastamento mínimo entre os aparelhos - 0,15 m (quinze centímetros);

V - afastamento mínimo entre os aparelhos e paredes, 0,20 m (vinte centímetros).

Parágrafo Único - A divisa do local para chuveiro é considerada como parede para fins do dimensionamento dos afastamentos dos aparelhos, conforme prevê o inciso V deste artigo.

Art. 119 - Nas edificações coletivas onde não houver instalação centralizada de gás, deverá ser previsto o espaço destinado ao armário para guarda de botijões estabelecido no artigo 149.

SEÇÃO II DA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR

Art. 120 - As casas construídas em madeira, ou outros materiais não resistentes ao fogo, deverão observar o afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno, e 3,00 m (três metros de outra economia de madeira ou material similar), no mesmo lote.

Parágrafo Único - O afastamento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) não se aplica às divisas em que a parede externa for de alvenaria ou material equivalente, desde que não apresente aberturas.

SEÇÃO III DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Art. 121 - Os edifícios residenciais, além de cumprir as demais disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - vestíbulo, atendendo às seguintes condições:

a) pé-direito mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

b) caixa receptora de correspondência, segundo as Normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

c) quadro de medidores de energia elétrica;

d) quadro de hidrômetros e se necessário hidrantes;

e) lixeira coletiva.

II - sanitário de serviço, com acesso por área de uso comum, constituído de 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro, dimensionado conforme o artigo 116;

III - elevador ou espaço para monta-carga nos casos previstos no artigo 138;

IV - apartamento destinado ao zelador atendendo, no mínimo os requisitos estabelecidos para os apartamento tipo conjugado, para edificações com mais de 16 (dezesseis) unidades habitacionais;

V - garagem atendendo ao disposto no artigo 126.

CAPÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 122 - As edificações não residenciais, além de cumprirem todas as disposições deste código que lhes forem aplicáveis deverão:

I - caixa receptora de correspondência, segundo as Normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT;

II - quadro de medidores de energia elétrica;

III - quadro de hidrômetros e se necessário hidrantes;

IV - lixeira coletiva.

V - as salas de trabalho com pé-direito compatível com as necessidades da atividade a que se destinam e nunca inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros), conforme quadro a seguir:

ATIVIDADES	PÉ-DIREITO MÍNIMO
Escritórios e congêneres	2,60 m
Lojas, centros comerciais, clubes, farmácias, laboratórios, armazéns, mercados	2,60 m = até 30,00 m ² 3,00 m = 30,01 a 60,00 m ² 3,50 m = 60,01 a 150,00 m ² 4,00 m = 150,01 a 200,00 m ² 4,50 m = 200,01 a 300,00 m ² 5,00 m = acima de 300,00 m ²
Mezaninos	5,10 m – sendo 2,80 m na parte inferior e 2,10 m livre na parte superior = até 30,00 m ² 5,50 m – sendo 3,00 m na parte inferior e 2,30 m na parte superior = 30,01 a 60,00m ² 6,00 m – sendo 3,30 m na parte inferior e 2,50 m na parte superior = 60,01 a 100,00 m ² 6,50 m – sendo 3,50 m na parte inferior e 2,70 m na parte superior = 100,01 a 150,00 m ² 7,00 m – sendo 3,70 m na parte inferior e 3,00 m na parte superior = 150,01 a 250,00 m ² 7,50 m – sendo 4,00 m na parte inferior e 3,30 m na parte superior = acima de 250,00 m ²
Galerias	5,50 m
Cinemas, padarias, bares e capelas mortuárias	2,60 m = até 30,00 m ² 3,00 m = 31,00 a 80,00 m ² 3,50 m = 81,00 a 150,00 m ² 4,00 m = acima de 15100 m ²
Ginásios esportivos	5,00 m
Escolas	3,00 m
Pavilhões para indústrias, depósitos, comércio atacadista, oficinas e congêneres	3,50 m = até 100,00 m ² 4,00 m = 101,00 a 150,00 m ² 4,50 m = 151,00 a 300,00 m ² 5,00 m = 301,00 a 500,00 m ² 5,50 m = acima de 500,00 m ²
Hotéis e congêneres	De acordo com os compartimentos
Hospitais, abatedouros, indústrias de alimentação	Conforme legislação estadual

VI - dispor de instalações sanitárias dimensionadas conforme o artigo 116 e nas proporções estabelecidas no quadro a seguir, onde P representa a população usuária total.

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE CONJUNTOS E/OU APARELHOS
ESCRITÓRIOS E CONGÊNERES	<p>. 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino para cada 250 m² ou fração de área útil de sala de trabalho.</p> <p>. quando privativo de 1 economia com até 100 m² - 1 conjunto comum a ambos os sexos.</p>
LOJAS, GALERIAS, CENTRO COMERCIAIS	<p>. até 100 m² de área de vendas - 1 conjunto comum a ambos os sexos.</p> <p>. acima de 200 m² de área de vendas - 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino para cada 300 m² ou fração de área de vendas e 1 local para chuveiro.</p> <p>. acima de 600 m² de área de vendas - acrescer 1 conjunto feminino para uso público.</p>
LOCAIS PARA REFEIÇÕES E DIVERSÕES	<p>. para os funcionários - 1 conjunto comum a ambos os sexos, com local para chuveiro e vestiário.</p> <p>. para o público - 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino para cada 50 m² ou fração de área de salão = até 150,00m².</p> <p>para o público – 3 conjunto masculino e 3 conjunto feminino, acrescido de um conjunto a cada 120,00 m² ou fração de área de salão = acima de 150,00 m².</p>
HOTÉIS E CONGÊNERES	<p>. quando não dispuserem de sanitários privativos - 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino, com chuveiro, para cada 60 m² ou fração de área de dormitórios.</p> <p>. em qualquer hipótese - 1 conjunto para cada sexo, com chuveiro, atendendo à NBR 9050.</p>
CINEMAS E CONGÊNERES	<p>. sanitários separados por sexo, compostos, cada um, por P/400 lavatórios e P/200 vasos.</p>
GINÁSIOS ESPORTIVOS E CONGÊNERES	<p>. para público - sanitários separados por sexo, compostos, cada um, por P/400, lavatórios e P/200 vasos.</p> <p>. para os atletas - dois vestiários com sanitários, compostos cada um por 2 vasos, 1 mictórios, 2 lavatórios, 5 chuveiros e local para guarda e troca de roupa.</p>
CLUBES	<p>. somatório da exigências correspondentes às atividades oferecidas.</p>

ATIVIDADES	NÚMERO MÍNIMO DE CONJUNTOS E/OU APARELHOS
ESCOLAS	. para os alunos - sanitários separados por sexo, compostos cada um por P/100, lavatórios e P/50 vasos. . para os professores e funcionários - sanitários separados por sexo, compostos cada um por P/40, lavatórios e vasos. . 1 conjunto para cada sexo atendendo à NBR 9050.
HOSPITAIS E CONGÊNERES	. conforme legislação estadual.
PAVILHÕES PARA INDÚSTRIAS, COMÉRCIO ATACADISTA	. 1 conjunto masculino e 1 conjunto feminino, com chuveiro, para cada 450 m ² ou fração de área construída, com vestiário.
DEPÓSITOS	. 1 conjunto para ambos os sexos , com chuveiro, até 600 m ² de área construída, com vestiário. 1 conjunto masculino , com chuveiro, para cada 600 m ² ou fração de área construída, com vestiário. . 1 conjunto feminino, com chuveiro, para área superior a 600 m ² , com vestiário.
OFICINAS MECÂNICAS/CHAPEAÇÕES/MARCENARIAS	. 1 conjunto para ambos os sexos , com chuveiro, até 450 m ² de área construída, com vestiário. 1 conjunto masculino , com chuveiro, para cada 450 m ² ou fração de área construída, com vestiário. . 1 conjunto feminino, com chuveiro, para área superior a 450 m ² , com vestiário.
GARAGENS COMERCIAIS E POSTOS DE ABASTECIMENTO	. 1 conjunto para ambos os sexos, com local para chuveiro e vestiário.
TEMPLOS, BANCOS E CONGÊNERES	. 1 conjunto para cada sexo para uso público.

Parágrafo 1º - Um conjunto sanitário corresponde a 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório.

Parágrafo 2º - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos calculados poderão ser substituídos por mictórios.

Parágrafo 3º - Nas edificações destinadas a mais de uma atividade, a proporção de sanitários corresponderá ao somatório das exigências correspondentes a cada uma das atividades.

Art. 123 - Os órgãos públicos, os locais de reunião e outras edificações de uso público deverão atender, ainda, à NBR-9050 que dispõe sobre a Adequação das Edificações e Mobiliário Urbano à Pessoa Deficiente.

Art. 124 - As edificações industriais, as destinadas ao comércio ou serviços que impliquem na manipulação ou comercialização de produtos alimentícios, farmacêuticos ou químicos, as destinadas a assistência médico-hospitalar, ensino formal, hospedagem, clubes e locais de diversões, deverão obedecer, em tudo o que couber, à legislação estadual e federal específica, em especial ao Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974 que dispõe sobre a Promoção,

Proteção e Recuperação da Saúde Pública e a legislação sobre segurança do trabalho, além das normas técnicas pertinentes.

Art. 125 - As edificações destinadas a atividades que impliquem na manipulação de óleos e graxas, tais como serviços de lavagem e lubrificação, oficinas mecânicas e retificadoras de motores, deverão contar com caixa separadora de óleo e lama atendendo à figura 12.

Art. 126 - As edificações destinadas a mais de 20 (vinte) escritórios, consultórios, estudos profissionais e congêneres, deverão contar com vestíbulo que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo igual à largura exigida para a porta e nunca inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e obedecer ao disposto nos incisos I, II e III do artigo 121.

CAPÍTULO III DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS

SEÇÃO I DAS GARAGENS INDIVIDUAIS

Art. 127 - As garagens individuais além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - largura mínima útil (livre de pilares) de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - comprimento mínimo de 5,00 (cinco metros).

SEÇÃO II DAS GARAGENS COLETIVAS

Art. 128 - As garagens e estacionamentos coletivos, além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima útil de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo útil de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vão, quando a garagem comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo 1º - A circulação vertical para pedestres, quando necessária, deverá

ser independente da circulação para veículos e possuir largura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo 2º - Aplicam-se aos estacionamentos descobertos, no que couber, as disposições deste artigo.

SEÇÃO III DAS GARAGENS COMERCIAIS

Art. 129 - Considerar-se-ão garagens comerciais, para efeitos deste Código, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos.

Art. 130 - As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições previstas no artigo 126 deverão obedecer às seguintes exigências:

I - ter instalações sanitárias destinadas aos funcionários, constituídas por, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, 1 (um) mictório e 1 (um) chuveiro, dimensionadas conforme o artigo 116;

II - largura, livre dos corredores igual, no mínimo, a 5,00 m (cinco metros);

III - ter compartimento destinado à permanência dos funcionários, atendendo aos seguintes requisitos:

a) permitir a inscrição de um círculo com diâmetro de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

b) ter vão de ventilação permanente voltado para o exterior, com dimensionamento conforme o que estabelecer o artigo 81, inciso II.

SEÇÃO IV DAS VAGAS CRIADAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO

Art. 131 - As vagas criadas para estacionamento privativo, localizadas no interior dos logradouros, além das demais disposições previstas neste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - pé-direito livre mínimo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

II - locais de estacionamento para cada veículo com largura mínima útil de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo útil de 4,80 m (quatro metros e oitenta centímetros);

III - vão de entrada coletiva com largura mínima de 3,00 m (três metros) exigindo-se largura, no mínimo, correspondente a 2 (dois) vãos, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) veículos;

IV - largura livre dos corredores igual a, no mínimo, 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único – Quando o acesso as vagas criadas ocasionar a perda de mais de uma vaga de estacionamento na via pública, estas perdas deverão ser ressarcidas proporcionalmente ao público em geral pelas vagas criadas, devidamente sinalizadas como “ estacionamento público.

CAPÍTULO IV DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS E DOS DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO

SEÇÃO I DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO E DE SERVIÇOS

Art. 132 - A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

Parágrafo 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

Parágrafo 2º - No projeto de postos de serviço deverá ainda se identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

A - POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

Art. 133 - São considerados postos de abastecimento e serviços, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados à limpeza e conservação, bem como suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos.

Parágrafo 1º - Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00 m (quatro metros) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Parágrafo 2º - Os despejos passarão, obrigatoriamente, por uma caixa sifonada separadora de óleo e lama, que deverá ter projeto especial, acompanhado de cálculos e memorial descritivo que comprove seu funcionamento. (Fig. 12).

Art. 134 - Todo posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de 500,00 m (quinhentos metros) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

Parágrafo Único - O distanciamento dos postos de serviços entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Art. 135 - As edificações destinadas a postos de serviço além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter instalações sanitárias, franqueadas ao público, constantes de vaso sanitário, mictório e lavatório;

III - ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;

IV - ter muros de divisa com altura de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros);

V - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;

VI - ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de Escolas. A distância será entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e do terreno da Escola;

VII - ter rebaixamento de meios-fios para os acessos de veículos, extensão não superior a 7,00 m (sete metros), com intervalos de, no mínimo, 4,00 m (quatro metros), devendo a posição e número de acessos ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 136 - Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos alinhamentos e afastadas, no mínimo, 7,00 m (sete metros) e 12,00 m (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente;

II - os reservatórios serão subterrâneos, em material aprovado pela ANP (Agência Nacional de Petróleo), hermeticamente fechados e com capacidade máxima de 20.000 (vinte mil litros), devendo ainda distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes da edificação.

B - ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM GARAGENS COMERCIAIS

Art. 137 - O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um reservatório e sua respectiva coluna para cada 700,00 m² (setecentos metros quadrados) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de 50 (cinquenta) carros, devendo a aparelhagem obedecer o seguinte:

I - ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfira na circulação de entrada e saída de veículos;

II - as colunas deverão ficar recuadas no mínimo 6,00 m (seis metros) dos

alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e de fundos respectivamente, devendo ainda distar no mínimo 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes;

III - os reservatórios deverão distar no mínimo 2,00 m (dois metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade limitada em 20.000 (vinte mil litros);

IV - ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto da instalação do reservatório de combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único - Além do previsto neste artigo, as garagens poderão instalar uma coluna e respectivo reservatório, para a venda exclusiva de gasolina especial.

C - ABASTECIMENTO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, EMPRESAS DE TRANSPORTE E ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 138 - Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender às seguintes condições:

I - as colunas deverão ficar afastadas no mínimo 20,00 m (vinte metros) dos alinhamentos e afastadas no mínimo 7,00 m (sete metros) e 12,00 (doze metros) das divisas laterais e de fundos, respectivamente, devendo ainda distar no mínimo de 7,00 m (sete metros) das paredes de madeira, e 2,00 m (dois metros) de paredes de alvenaria;

II - os reservatórios deverão distar no mínimo 4,00 m (quatro metros) de quaisquer paredes, sendo sua capacidade máxima de 5.000 (cinco mil) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatórios de até 20.000 (vinte mil) litros;

III - ter afastamento mínimo de 80,00 m (oitenta metros) de Escolas. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório do combustível e o terreno da escola.

Parágrafo Único - O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala de 1:50.

SEÇÃO II DOS DEPÓSITOS E POSTOS DE REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO

Art. 139 - Os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito deverão obedecer ao que estabelece a legislação federal pertinente.

TÍTULO VI DOS EQUIPAMENTOS E DAS INSTALAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140 - Na elaboração dos projetos de instalações, além de serem obedecidas as disposições do presente Código, deverá ser atendido o que dispõe a Portaria nº 3214/78 - e suas alterações - Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO II DOS ELEVADORES

Art. 141 - As edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos, contados do piso do pavimento térreo até o piso do pavimento mais elevado, deverão ser servidos por elevador.

Parágrafo Único - Para cálculo da altura não será computado o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a dependências de serviço de uso comum ou destinado ao zelador.

Art. 142 - O dimensionamento e as características gerais de funcionamento dos elevadores deverão obedecer o que estabelecem as normas brasileiras.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 143 - Todas as edificações deverão ser providas de instalações elétricas, de acordo com o que estabelecem as normas brasileiras e o Regulamento de Instalações Consumidoras da Concessionária.

Parágrafo Único - As reformas ou ampliações deverão atender integralmente às normas.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS

Art. 144 - As instalações prediais de água e esgoto deverão atender, além do que dispõe este Código, às normas brasileiras e ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN.

Art. 145 - As instalações prediais de esgoto sanitário deverão ser ligadas aos coletores públicos, quando houver sistema separador absoluto.

Art. 146 - Nas edificações situadas em vias não servidas por esgotos cloacal deverão ser instalados fossa séptica e sumidouro, obedecendo às seguintes especificações:

I - quanto à fossa séptica:

a) deverá ser dimensionada de acordo com as normas brasileiras, especificando em planta o tempo de limpeza, e com capacidade nunca inferior 2,00 m³ (dois metros cúbicos);

b) deverá ser localizada em área próxima à via pública, com tampa visível e sem nenhuma obstrução que possa dificultar sua limpeza.

II - quanto ao poço sumidouro:

a) deverá ser dimensionado de acordo com as normas brasileiras e com capacidade nunca inferior a 6,75 m³ (seis vírgula setenta e cinco metros cúbicos);

b) deverá localizar-se a, no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do terreno.

III – quanto ao filtro anaeróbio, caso o terreno não ofereça condições de absorção dos líquidos efluentes do poço sumidouro o sistema de tratamento deverá ser ampliado com a instalação, após a fossa séptica, de filtro anaeróbio dimensionado de acordo com as normas brasileiras com capacidade nunca inferior a 1,50 m³ (um vírgula cinquenta metros cúbicos);

Parágrafo 1º- A Prefeitura Municipal, ao fornecer as Informações Urbanísticas especificará a destinação do efluente da fossa séptica.

Parágrafo 2º – A carta de habitação da edificação somente será fornecida após a vistoria do sistema de tratamento pelo setor de fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento do Município

Parágrafo 3º – As obras e sistemas existentes a serem regularizados deverão atender ou adequar-se a esta legislação, permitindo a vistoria do sistema conforme parágrafo 2º.

CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS E INFILTRAÇÕES

Art. 147 - Os terrenos, ao receberem edificações, serão convenientemente tratados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 148 - As instalações para escoamento de águas pluviais serão executadas de acordo com o que estabelecem as normas brasileira.

Art. 149 - As águas pluviais, calhas de telhados, as de lavagem de piso e a coleta de condensador de aparelhos de ar condicionado deverão ser canalizados para a rede de esgoto pluvial.

Parágrafo 1º - Em caso de impossibilidade ou inconveniência de conduzir as águas pluviais à rede pública, será permitido o seu lançamento na sarjeta, vala ou curso d'água.

Parágrafo 2º - A ligação à rede pública será cancelável a qualquer momento pela Prefeitura Municipal, desde que a infra-estrutura urbana requeira modificações ou se dela resultar qualquer prejuízo ou inconveniência.

Parágrafo 3º - Nos casos em que o coletor pluvial passar por propriedade limdeira deverá se juntada ao projeto uma Declaração de Autorização do proprietário daquele imóvel, por instrumento particular e com firma reconhecida por autenticidade, concedendo PERMISSÃO à indispensável ligação àquele coletor.

CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 150 - Os materiais e acessórios empregados nas instalações de gás deverão satisfazer ao que estabelecem as normas brasileiras.

Art. 151 - Os recipientes de gás com capacidade de até 13 kg (treze quilos) poderão ser instalados no interior das edificações, desde que atendam às normas brasileiras.

Parágrafo Único - Quando a capacidade dos recipientes de gás ultrapassar a 13 kg (treze quilos), será exigida instalação central que atenda às normas brasileiras.

Art. 152 - Quando instalados no interior das edificações, os recipientes de gás deverão ser localizados em armário de alvenaria situado na cozinha ou na área de serviço, dotado de:

I - porta incombustível vedada e não voltada para o aparelho consumidor;

II - ventilação para o exterior da edificação com, no mínimo, duas aberturas de 5 cm (cinco centímetros) de diâmetro junto ao piso, e uma terceira de igual diâmetro na parte superior.

Parágrafo 1º - No exterior dos armários de que trata este artigo não poderão ser instalados ralos ou caixas de gordura.

Parágrafo 2º - Para efeito de dimensionamento, deverá ser previsto local para 02 (dois) recipientes de GLP em cada economia, considerando-se para cada recipiente um espaço de 0,40 m x 0,40 m x 0,65 m (quarenta centímetros por quarenta centímetros por sessenta e cinco centímetros).

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES DE TELEFONE

Art. 153 - Nas habitações unifamiliares com área superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados) e nas edificações de uso coletivo será obrigatória a instalação de tubulação para serviços telefônicos em cada economia, de acordo com as normas da [Concessionária](#).

CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES DE AR CONDICIONADO E CLIMATIZADORES

Art. 154 - As instalações de sistemas de ar condicionado e climatizadores obedecerão ao que estabelecem as normas brasileiras.

Art. 155 - Todos os aparelhos de ar condicionado e climatizadores deverão ser dotados de instalações coletoras de água.

CAPÍTULO IX

DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

Art. 156 - No que concerne à proteção contra incêndios, as edificações deverão obedecer, no que couber, ao que estabelecem as normas brasileiras.

Art. 157 - A existência de outros sistemas de prevenção não excluirá a obrigatoriedade da instalação de extintores de incêndio.

Parágrafo 1º - Excetuar-se-ão das exigências deste artigo as habitações unifamiliares e os prédios de habitação coletiva com até 02 (dois) pavimentos, com, no máximo, 02 (duas) economias por pavimento.

Parágrafo 2º - A existência de garagem ou elevador no corpo do prédio da habitação coletiva obrigará a instalação de extintores de incêndio, independentemente do número de pavimentos.

Parágrafo 3º - Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além das exigências deste Código, deverá ser observado o que estabelecem as normas brasileiras.

Art. 158 - Os extintores deverão possuir o selo atualizado da marca de conformidade de ABNT e obedecer ao que estabelece a norma brasileira no que diz respeito à manutenção e recarga.

Art. 159 - A instalação dos extintores será precedida do projeto de localização aprovado pelo órgão competente.

Art. 160 - Os extintores deverão ser posicionados e localizados obedecendo os seguintes critérios:

I - local visível e de fácil acesso;

II - não se localizarem nas paredes das escadas;

III - ter sua parte superior situada, no máximo, a 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) do piso.

Art. 161 - Nos ambientes de trabalho, deverá ser obedecido o que estabelece a NR 23 da Portaria nº 3214 de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO X DAS CHAMINÉS

Art. 162 - Os estabelecimentos cuja atividade obrigue a instalação de chaminé deverão solicitar autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e Departamento Municipal de Meio Ambiente.

Art.163 - As chaminés residenciais deverão possuir altura compatível para que não causem transtornos aos seus lindeiros.

CAPÍTULO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA PÁRA-RAIOS

Art. 164 - A execução das instalações de pára-raios deverá ser precedida de projeto, de acordo com o que estabelecerem as normas brasileiras.

Art. 165 - Será obrigatória a instalação de pára-raios em toda edificação com mais de 04 (quatro) pavimentos, contados a partir do pavimento térreo, ou altura superior a 12 m (doze metros).

Parágrafo 1º - Será também obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações que, mesmo com altura inferior à mencionada no caput do artigo, tenham projeção horizontal superior a 1.500 m² (hum mil e quinhentos metros quadrados), destinadas a:

I - mercados, supermercados e centros comerciais;

II - hospitais;

III - escolas;

IV - locais de reuniões e diversões públicas;

V - edifícios-garagem;

VI - terminais de transporte coletivo;

VII - fábricas.

Parágrafo 2º - Para efeito de aplicação do parágrafo primeiro deste artigo, a decisão sobre a necessidade de utilização do equipamento será de inteira responsabilidade do profissional legalmente habilitado.

Art. 166 - As exigências quanto às instalações de pára-raios aplicar-se-ão integralmente às reformas e ampliações.

CAPÍTULO XII DAS ANTENAS E DOS INTERFONES

Art. 167 - Nas edificações destinadas à habitação coletiva será obrigatória a instalação de tubulações para antenas e interfones a todas as unidades habitacionais.

CAPÍTULO XIII DAS INSTALAÇÕES DE APARELHOS RADIOLÓGICOS

Art. 168 - Nas edificações onde houver aparelhos radiológicos, a instalação destes só será admitida em locais adequadamente isolados contra radiações, de acordo com as disposições da legislação federal e estadual pertinentes, bem como das normas brasileiras.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 169 - A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 170 - Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números seqüenciados de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

Parágrafo Único - A numeração das economias deverá constar das plantas-baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 171 - Os casos omissos desta Lei Municipal serão resolvidos pelo Setor de Urbanismo da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

Art. 172 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.185 de 07 de dezembro de 1995 e todas as demais leis municipais que alteraram os seus dispositivos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 28
de dezembro de 2006.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

ALÉCIO WEIZENMANN
Secretário da Administração

DANILO JOSÉ BRUXEL
Prefeito Municipal